



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000841/2005-68
Recurso nº
Resolução nº 2202-00-231 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de maio de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente OLDEMAR BORGES DE MATOS - Espólio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução, o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara, que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no parágrafo 3. do art. 2. da Portaria CARF n. 001, de 3 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Eivanice Canário da Silva, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento de Brasília/DF que manteve parte da autuação sobre autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF relativa à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, apurado mediante a quebra do sigilo bancário, com requisição endereçada ao “Banco do Brasil” (extratos fls. fls. 25/75) e “Banco ABN Amro Real” (fls. 78/114), ambas expedidas pela d. Autoridade Lançadora – MPF (fls. 23/24 e fls. 76/77, respectivamente) e dedução indevida de despesas médicas e aplicação de multas isoladas.

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2001, ano-calendário de 2000, por AFRF da DRF/Brasília/DF.

A ciência do lançamento ocorreu em 03/11/2005, conforme Aviso de Recebimento de fl. 278, verso. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: Imposto: R\$ 460.193,52; Juros de Mora (cálculo até 30/09/2005): R\$ 361.712,10; Multa Proporcional (passível de redução): R\$ 46.019,35; Multa Exigida Isoladamente: R\$ 16.903,55; Total do Crédito Tributário: R\$ 884.828,52.

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

1) Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas — omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, nos valores de R\$ 1.366,19 (25/05/2000), R\$ 14.577,37 (06/06/2000), R\$ 35.763,00 (24/11/2000) e R\$ 950,00 (31/12/2000).

2) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte no valor de R\$ 10.519,96. A glosa corresponde ao somatório das mensalidades pagas para cobertura de assistência médica de familiares não dependentes do contribuinte feitos à Caixa de Assistência dos Advogados do DF.

3) Omissão e Rendimentos Provenientes de Depósitos Bancários — omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários no valor de R\$ 1.610.255,47, caracterizada por valores creditados nas contas de depósito ou de investimento, mantidas nas instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco ABN AMRO Real S/A e Banco do Brasil S/A, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Multa Exigida Isoladamente pela Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão — falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, em decorrência de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$ 16.903,55.

Termo início da verificação fiscal às fls. 10, demonstrativo do crédito tributário às fls. 005, no importe total de R\$ 884.828,52.

Auto de Infração a fls. 254/262, onde consta a descrição dos fatos e o enquadramento legal, apontando como causa do crédito tributário em tela a omissão de

rendimentos, dedução indevida de despesas médicas, depósitos bancários de origem não comprovada, e multas isoladas.

Demonstrativo de apuração IR e multa, às fls. 273; termo de encerramento fls. 277.

Contribuinte ciente do lançamento (autuação) em 03/11/2005 (AR de fls. 278/verso).

Decisão recorrida a fls. 300/305. Ciência às fls. 312 (AR assinado em 19/03/2008).

Ao a decisão recorrida reduziu a multa isolada de 75% para 50% (R\$ 11.269,04) mantendo inalterado o restante do crédito lançado.

Recurso Voluntário às fls. 313/322, onde o Recorrente pede o sobrestamento do feito até decisão final no processo judicial de exibição de documentos, promovida contra a Caixa Econômica Federal (constante de fls. 287/291, com cópia da decisão de deferimento às fls. 292/293), para que não seja cerceado o direito constitucional da ampla defesa, possibilitando que o recorrente carregue aos presentes autos os alvarás emitidos pela Justiça do Trabalho, os quais comprovarão cabalmente o equívoco da fiscalização na apuração da base de cálculo do lançamento de ofício, ora combatido.

Salienta que o equívoco da decisão impugnada se materializou ao entender a primeira instância pela presença de “elementos” suficientes ao julgamento do feito, pois que, em seu entendimento, o feito não fora suficientemente instruído, a viabilizar o seu julgamento, tendo em vista a não juntada dos documentos por ele solicitados à CEF, o que motivou a propositura da aludida cautelar de exibição de documentos!!

Sustenta que foi essa a causa de seu pedido de dilação do prazo para apresentar os documentos exigidos, aduzindo que tais documentos estão em poder da CEF, a qual possui em seu banco de dados todos os alvarás de levantamento emitidos pela Justiça do Trabalho nas ações em que o recorrente em tela atuou como advogado, e que somente com a apresentação desses alvarás, será possível identificar qual foi a renda do contribuinte e quais valores foram repassados aos seus clientes.

Informa o recorrente que a CEF, a fim de procrastinar o feito, e para não pagar a multa diária fixada pelo r. Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, insiste em juntar documentos que nada tem a ver com o pedido. Assim, com o intuito de comprovar que esta fazendo o possível para obter os alvarás, junta, no presente Recurso a última petição feita no processo judicial, seu andamento e todos os documentos que foram, até agora, apresentados pela CEF.

Alternativamente, pede a inaplicabilidade da multa isolada concomitante com a multa de ofício, asseverando, que a multa proporcional, em conjunto com a multa isolada, utiliza a mesma base de cálculo, é matéria esta condenada por esse Egrégio Conselho, que possui entendimento unânime no sentido de ser inaplicável a multa isolada em concomitância com a multa de ofício, com a mesma base de cálculo. (cita Acórdão 106-14239)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

Trata-se de autuação com quebra do sigilo bancário, sem ordem judicial.

Assim, ante a repercussão geral sobre a matéria no C. STF, a apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada pela quebra do sigilo e deve ser sobrestado com base no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Em face da existência de Repercussão Geral sobre a quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, no C. STF, objeto do RE nº 601.314, necessário o sobrestamento do feito para ulterior deliberação, na forma do art. 62-A, do Reg. Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009:

Diante de todo o exposto, **voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso**, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.